



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.933178/2009-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.196 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2017  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CASOS. OUTRAS IRREGULARIDADES.

As nulidades no processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário são aquelas arroladas no artigo 59 do Decreto no 70.235/1972 (vinculadas a incompetência e a cerceamento de defesa). Fora destes casos, conforme artigo 60 do mesmo decreto, as irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se por este ocasionadas, ou se não influírem na solução do litígio.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA. INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO

Conforme estabelece a Súmula CARF n° 84 o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Marcelo Malagoli da Silva, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha..

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 02-25.808, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de 3 de março de 2010, que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NÃO HOMOLOGAR a compensação pleiteada.

Depreende-se dos autos que a recorrente apresentou Declaração de Compensação, indicando como direito creditório um “Pagamento Indevido/a Maior” no valor de R\$ 1.611.324,00.

Ao analisar a Per/DComp apresentada pelo contribuinte, a DRF proferiu o Despacho Decisório de fl. 34, na data de 07/10/2009, nos seguintes termos:

”Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período”

O contribuinte foi cientificado (fl. 59) e, irresignado, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 a 09), onde, em síntese, argumenta:

- que apurou a CSLL - Estimativa Mensal no mês de fevereiro/2005 no montante de R\$ 1.611.324,00, e que informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente;

- que, posteriormente, constatou erro na apuração do valor da CSLL (estimativa mensal) para o período, e “acabou por encontrar prejuízo”, “gerando o recolhimento indevido de todo o montante anteriormente recolhido no valor de R\$ 1.611.324,00”.

- que a DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ. O indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP.

- que a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada, exigindo do contribuinte o principal, multa e juros referentes ao débito compensado. “Todavia, a Requerente demonstrará ser totalmente ilegal a cobrança do saldo devedor acima referido, pleiteando pela homologação das compensações declaradas e a anulação do despacho decisório (...)”.

- que, tendo em vista a motivação apresentada pela DRF argumenta que “o entendimento da autoridade fiscal destoa do entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, não atendendo aos ditames da Lei nº 9.430, de 1996”. Invoca os arts. 2º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para alegar que “não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada”. Afirmar que a única restrição existente está prevista no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Ilustra com acórdãos e voto do Conselho de Contribuintes;

- que “efetuiu recolhimento antecipado de IRPJ e, em função de ter constatado erro na apuração da base de cálculo mensal, apurou antecipação superior à que seria efetivamente devida dentro do próprio mês.” Informa a retificação da DCTF, “tornando perfeitamente identificável o mês de geração do indébito tributário”.

- que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou “a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria RFB.

- que fosse preservado o direito à restituição do indébito tributário tendo em vista que a Declaração de Compensação e a Manifestação de Inconformidade, tempestivamente apresentada, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 168 do CTN, destacando que na hipótese de o despacho decisório em epígrafe não for reformado, considera-se resguardado o seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169 do Código Tributário Nacional.

Na seqüência, foi proferido o Acórdão nº nº 02-25.808, da 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, com o seguinte ementário:

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Data do fato gerador: 31/03/2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

**COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA**

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido em 10/05/2010, pelos correios com aviso de recebimento - AR (fls. 82), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 09/06/2010 (fls 84), tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante regularmente

constituído (126-128) pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

O julgamento do presente recurso voluntário foi iniciado em sessão realizada em 25 de setembro de 2014, ocasião em que este Colegiado, em outra composição, resolveu converter o feito em diligência para verificação quanto à existência efetiva de erro na apuração da estimativa de CSLL para o período de apuração PA 02/2005, solicitando o cumprimento desta diligência com base nos documentos contábeis a serem apresentados pelo contribuinte.

Em resposta à diligência, a DRF prestou a Informação Fiscal de fls. 192-193, concluindo pela existência de pagamento indevido ou a maior da estimativa de CSLL, PA Fev/2005, no valor de R\$ 1.611.324,00.

Devidamente cientificado em 13/05/2015 do teor da diligência, o contribuinte apresentou razões adicionais ao seu recurso, tempestivamente, pugnando pela reforma da decisão recorrida e aplicação da Súmula CARF nº84.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de declaração de compensação, em que o crédito apontado para o referido encontro de contas está representado por suposto pagamento a maior ou indevido da estimativa de CSLL, PA Fev/2005, no valor de R\$ 1.611.324,00.

Antes das razões de mérito, alega o contribuinte ter ocorrido nulidade na decisão recorrida, apontando três vícios: i) equívoco na ementa no acórdão, relacionado à data de pagamento e a data de apuração do "tributo" (sic); ii) pelo fato do acórdão recorrido ter analisado eventual alegação de nulidade, sem qualquer alegação neste sentido por parte da recorrente; iii) ter ocorrido contradição, pois o acórdão recorrido elabora ampla tese favorável à compensação, mas condiciona à fruição desse direito ao transcurso integral do exercício fiscal.

Sobre este tópico, é de se retomar os comandos dos artigos 59 e 60 da norma de estatura legal aplicável na seara tributária, o Decreto no 70.235/1972, que, no tema, não demanda aplicação subsidiária de outros dispositivos da lei geral do processo administrativo federal (Lei no 9.784/1999):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por **pessoa incompetente**;

II- os despachos e decisões proferidos por **autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa**.

§ 1.º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2.º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3.º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou **quando não influírem na solução do litígio**. (g.m.)

Assim, vê-se que as hipóteses de nulidade estão arroladas no art. 59 do diploma referido. Fora destes casos, conforme art. 60 do mesmo decreto, as irregularidades, incorreções e omissões **não importarão em nulidade**, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se por este ocasionadas, ou se não influírem na solução do litígio.

No caso vertente, os vícios apontados pela interessada não se encontram arrolados no artigo 59, devendo-se, então, verificar se eles resultaram prejuízos para o sujeito passivo ou influenciaram na solução da lide.

Vejam os primeiros vícios: o equívoco na ementa no acórdão, que ao invés de constar como período de apuração fevereiro/2005, constou "Data Fato Gerador: 31/03/2005".

Analisando o inteiro teor do julgado, verifica-se que o Despacho Decisório foi mantido em todos os seus termos, o que revela pequeno erro material que pode e deve ser corrigido inclusive de ofício, sendo oportuno dizer ainda que o julgador *a quo*, em nenhum momento, pensou tratar-se de período diferente do pleiteado pela recorrente. Saliente-se ainda que a diligência proposta por este Colegiado, em sessão anterior, para apuração da liquidez e certeza do crédito apresentado, por si só, possui o condão de sanar o vício apontado.

Com referência à alegação de nulidade pelo fato do acórdão recorrido ter analisado eventual alegação de nulidade, sem qualquer alegação neste sentido por parte da recorrente, não vejo como prosperar sua irresignação. A recorrente alega nulidade, porém não traz em suas razões menção a qualquer prejuízo que teria concretamente resultado deste fato. Assim, sem prejuízo, não há que se falar em nulidade.

Ressalte-se, por oportuno, no caso, a autoridade julgadora não acolheu a arguição de nulidade por ela suscitada, sendo certo que tal análise não acarretou nenhuma interferência no direito perseguido pela recorrente, o que demonstra ausência de prejuízo por parte deste sujeito passivo, em alegar a citada nulidade.

O terceiro vício apontado diz respeito à arguição de contradição no acórdão recorrido, pois o voto-condutor elaborou ampla tese favorável à compensação, mas condicionou à fruição desse direito ao transcurso integral do exercício fiscal.

Não vejo como acolher esta alegação, pois, na verdade, o reclame da recorrente diz respeito ao mérito de seu pleito, o que não se confunde com hipóteses de nulidade. Não há como acolher a pecha de nulidade pelo simples fato da autoridade julgadora ter decidido contrariamente às razões de mérito defendidas pelo contribuinte.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade alegadas.

Quanto ao mérito, verifico que o indeferimento do pleito está consubstanciado no entendimento de que, tratando-se de antecipação obrigatória (estimativa), o eventual pagamento a maior ou indevido só pode ser aproveitado na determinação do resultado correspondente ao final do período de apuração.

Este foi o entendimento da fiscalização, tanto que a DRF citou o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005 como enquadramento legal. Confira-se: os termos do citado artigo:

“(…)”:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

Ou seja, quer o dispositivo acima que qualquer recolhimento a título de estimativa, mesmo que em valor superior ao devido, que é determinado em observância ao artigo 2º da Lei nº 9.430/96, seja utilizado para redução do IRPJ/CSLL devido no final do período, ou para composição do saldo negativo.

Relevante notar que durante a vigência da referida Instrução Normativa nº 600/2005, ou seja, no período de 29/10/2004 a 30/12/2008 (até ser publicada a Instrução Normativa nº 900/2008), a Receita Federal buscou coibir a utilização imediata de indébitos provenientes de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior. Dessa forma, o pagamento a maior ou indevido não poderia ser compensado ou restituído, via PER/DCOMP, já que tal pagamento, enquanto se caracterizar apenas como pagamento por estimativa, não tem natureza de indébito que daria direito à restituição por PER/DCOMP, sendo passível, apenas, de dedução na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Para efeitos de dedução, as antecipações recolhidas seriam confrontadas com o tributo determinado na apuração anual, e só então, se evidenciada a existência de saldo negativo, seria possível a utilização do indébito. E este crédito só seria atualizado com juros à taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do ano-calendário.

Contudo, em que pese as disposições das citadas instruções normativas, no entendimento deste julgador, ainda que se trate de débito por estimativa, eventual pagamento superior ao valor devido no período, deve configurar pagamento indevido (indébito tributário), passível de restituição ou compensação de imediato.

Ainda que se pudesse entender de outra maneira, a matéria tratada nestes autos foi objeto inclusive de Súmula neste Conselho, qual seja, a Súmula CARF nº 84, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 84** – Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

As súmulas CARF são de observância obrigatória por este Colegiado, por força do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes.

Dessa forma, superado a questão de que eventual pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza-se como indébito tributário na data de seu efetivo recolhimento, sendo, portanto, possível de restituição ou compensação, passo a analisar se o direito creditório reveste-se de liquidez e certeza necessárias ao seu reconhecimento.

Aqui o relatório de diligência não deixa qualquer dúvida quanto a tais requisitos, (liquidez e certeza), concluindo no sentido de que ao contribuinte caberia o crédito pleiteado, e que o pagamento não se encontra alocado a débito algum.

Por fim, quando ao pedido alternativo visando, em suas palavras, a preservação do seu direito a restituição do indébito tributário em questão, deixo de analisá-lo, exatamente por se tratar de um pedido feito acaso *não fosse homologada a compensação*.

### **CONCLUSÃO**

Assim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de homologar a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza